

isto é, da espécie, qualidade, quantidade, ou valor da prestação, produz a sua liquidez" (*Comentários à Lei de Falências*, I, art. 1.º, nota 6).

No caso, o objeto da dívida, ou seja o seu montante, está precisado na fatura e ratificado tácitamente pelos devedores, que deixaram de apresentar qualquer das justificativas do art. 8.º, da Lei 5.474, de 1968.

Por outro lado, a certeza da existência do débito decorre do recibo de entrega da mercadoria e ainda da omissão dos compradores de esclarecerem a razão da falta de aceite.

Portanto, a triplicata que instruiu a inicial, além de poder ser cobrada executivamente, apresenta a liquidez exigida pela lei falimentar.

5. É de notar, ademais, que o legislador não tinha razões para negar, em casos tais, possibilidade jurídica ao pedido de falência, admitindo apenas a via executiva, porque a falência nada mais é que execução coletiva sobre todos os bens do devedor (MIRANDA VALVERDE, obr. cit., n.º X da Introdução).

6. Acresce ainda que a verificação judicial admitida pelo § 1.º, do art. 1.º da Lei de Falências, foi criada para favorecer o requerimento da falência, em época em que as duplicatas sem aceite não podiam ser cobradas executivamente.

Dessa forma, êsse dispositivo legal não deve, "data venia", ser invocado para entrar o processamento da falência, no momento em que o legislador tomou rigorosas medidas de proteção à compra e venda mercantil, possibilitando a via executiva para cobrança de duplicatas sem aceite, desde que satisfeitos os requisitos do art. 15 citado.

7. A solução adotada pela Câmara manterá no comércio, por outro lado, empresa insolvente, em detrimento da segurança mercantil e do direito dos agravantes, que terão que pleitear a cobrança da triplicata pela exaustiva ação executiva, que nada mais é, como acentua MACHADO GUIMARÃES, que uma ordinária, com a medida acautelatória da penhora.

8. Foram essas as razões que me levaram a dissentir dos eminentes votos vencedores.

Jurisprudência Criminal

FOTOGRAFIA OBSCENA

"Réu condenado como incurso nos artigos 234 do C. P., e 1.º da Lei 2.252, de 1954. Acêrto da condenação. Provimento parcial, no entanto, para reduzir a condenação, aplicando, quanto ao crime do art. 234 do C. P. a pena de multa, em lugar de detenção".

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 54.834

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

O. R. versus Ministério Público —
Relator: Carlos de Oliveira Ramos.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 54.834, em que é apelante O. R. e apelada a Justiça. *Acordam* os juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara em, unânime, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a condenação do apelante a 1 ano de reclusão e multa de NCr\$ 45,00, mantidas as demais cominações da sentença. Custas *ex legem*. E assim decidem porque, no que tange ao crime definido no art. 234 do C. P., afigura-se mais acertado aplicar a pena

de multa em lugar da pena de detenção. Sòmente nesse ponto merece reforma a sentença, a qual, aliás, se equivocara na pena de detenção, eis que o mínimo previsto no citado art. 234 é a pena de 6 meses. Ressalte-se, por fim, o acêrto da condenação, porquanto os fatos deploráveis imputados ao apelante e à co-ré sua mulher ficaram sobejamente provados, consoante o brilhante e lúcido *Parecer* do Dr. Procurador.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1970 — *Carlos de Oliveira Ramos* — Presidente e Relator; *Oswaldo Goular Pires* — Revisor; *Valporê Caiado*.

PARECER

Egrégia 1.ª Câmara Criminal:

O caso é o seguinte: O apelante era funcionário da SUNAB, casado com a co-ré, de prendas domésticas. Como era entendido em fotografia e a vida apertasse, fotografava remuneradamente nas horas vagas. Vivendo em meio um tanto libertino e ambicionando lucros fáceis, o réu passou a cercar mocinhas, inclusive em colégios (fls. 60, etc.) e a aliá-las.

Seu fim era fazer fotografias obscenas e enviá-las à Suécia (fls. 4, 18, 207, 208, etc.), onde a publicação é livre, ou então negociá-las aqui mesmo, pois onanistas e depravados se encontram em qualquer lugar do mundo.

Por incrível que pareça, começou pelo próprio lar: dois cunhados do réu (irmãos da ré) participaram; uma espécie de filha adotiva dos mesmos, idem, acompanhada de outras moças levianas; o réu fotografava, mas, de quando em vez, metia-se no deboche e aí era a mulher dêle, a ré, quem fazia o papel de fotógrafa; enfim, *tutti buona gente...*

O negócio ia de vento em pópa e já chegavam a alertar que:

“— O que o Oswaldo fazia era de pessoa sem juízo e isso era um crime, e se fôsse descoberto daria cadeia” (fô-lhas 97).

O pouco, mas super-ilustrativo material que se colheu a fls. 163 (6 fotografias e 1 filme), mostra bem a bacanal. Muita fotografia licenciosa foi destruída assim que a sem-vergonhice veio à tona, o que só sucedeu, porque duas mocinhas brigaram e uma delas foi à Polícia contar o que havia...

Feito o processo, foram o réu e a ré denunciados e condenados pela prática dos crimes de *objeto obsceno* (art. 234 do Código Penal) e *corrupção de menores* (Lei n.º 2.252, de 1-7-1944).

Prêso, apelou o réu, negando o primeiro crime, que teria sido fruto de uma vingança de uma das moças, eis que êle ficaria com as fotografias para si, não as divulgando, e que o segundo crime não se verificara, pois as moças eram depravadas. A ré se encontra foragida.

Isto pôsto, tem-se que o apêlo não procede *in totum* e a Procuradoria é pelo seu desprovimento.

Vamos principiar pelo primeiro crime, o de objeto obsceno, que existiu. Trata-se de delito de mecânica múltipla, onde o agente não passa de um explorador da degenerescência:

“L'interesse tutelato dalla legge è d'altissimo valore etico e fisiologico. La pornografia e le altre manifestazioni affini, sozzo diletto di immaturi e di degenerati e immonda speculazione di lenoni intellettuali, è un esiziale tossico morale, che invilisce il sentimento e l'intelletto, degradando anche fisicamente la persona, con l'abitudine di artificiosi eccitamenti erotici e col conseguente acquisto di vizi”.

(MANZINI, “*Trattato di Diritto Penale Italiano*”, vol. 7.º, pág. 412).

O réu e ré eram bem casados. Não queriam as fotografias para si. Queriam-nas, *para fim de comércio* (venda a revistas suecas) ou distribuição interna remunerada. Os rapazes que participaram da imoralidade, fizeram-no por espírito de farra; as moças, para ganharem dinheiro, do qual, aliás, não

viram a côr; e os réus, *para o fim de comércio* (repetimos), porque aquilo seria um meio lucrativo para o aumento de nível de vida. Essa finalidade dos réus, a cada passo dos autos é repisada, e é confirmada pela lógica, porque ninguém vai se arriscar a tanto (veja-se a revelação das fotos), *de graça*, sem um fim particular qualquer (gôsto pela libidinagem, onanismo próprio, excitação pessoal):

“Qui l'emento psicologico è il dolo generico consistente nella *coscienza e volontà di far commercio*, distribuire, ed esporre pubblicamente gli oggetti vietati senza che alcun fine particolare colori e caratterizzi la condotta criminosa” (ALFONSO PALLADINO, “*La tutela Penale del dore e studi giuridici vari*”, 1960, Milão, pág. 39).

Quanto ao segundo crime, ou seja o de *corrupção de menores* (Lei 2.252, de 1-7-1944), também êle se verificou. Determina essa lei que: “Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa de 1.000,00 a 10.000,00, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la”.

Foi isso o que o réu e sua mulher fizeram. Nenhuma das moças era prostituta, e se uma delas já fôra deflorada pelo namorado, isto não quer dizer que não pudesse se degradar mais. E se degradou, porque o réu fêz ela posar (ela e as outras), em cenas de *fellatio in ore*, de *cunnilingus*, de *coito anal*, e de *coito múltiplo*, embora *simulados* (Ah a inconsciência profissional entre os delinqüentes brasileiros! E ainda

querem imitar os suecos, que fazem tais cenas *de verdade...*!).

Ora, no caso presente, além das fotografias de nus estáticos e de cúpulas normais, há aquelas da mais desenfreada obscenidade. Assim sendo, a corrupção tem graus e:

“O crime não deixa de existir quando está em jôgo menor que, embora apresente alguma corrupção, é suscetível, entretanto, de ser levado ao extremo da degradação, revelando-lhe o agente horizontes mais avançados da sensualidade, ensinando-lhe novos vícios, enfim, aumentando o desregramento de seus costumes. Concretiza-se, portanto, o delito, quando a vítima, ainda que apresente corrupção inicial, é lançada pelo corruptor a uma degradação mais intensa” (MAGALHÃES NORONHA, “*Dos crimes contra os costumes*”, pág. 252, São Paulo, 1954).

Destarte, não seria até nada de mais se o réu tivesse sido denunciado no próprio art. 218 do Código Penal (“Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 e menor de 18 anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo”).

E o apelante sabe disso! Tanto sabe que, após condenado, escreveu ao Dr. Juiz *a quo*, dizendo que não irá tirar mais fotos, que quer continuar amigo, mais amigo ainda do ilustre Magistrado, e de visitá-lo (fls. 269/270). Que o faça, mas sem kodak, são os nossos votos...

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1969. — Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.